



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000970611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000723-19.2019.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que são apelantes ELIZABETH MARIA OLIVI, SILVIA HELENA OLIVI ARRIVABENE e CARLOS ROBERTO OLIVI, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) E REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

LEME DE CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000723-19.2019.8.26.0072 – BEBEDOURO

APTE: ELIZABETH MARIA OLIVI E OUTROS.

APDO.: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

JUÍZA DE 1º GRAU: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA.

VOTO Nº 36.894D

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão de determinar à ré que impeça a realização de eventos no local denominado “Avenida do Lago” – Impossibilidade – Prevalece, na hipótese, a escolha política acerca do local adequado para promoção de manifestação sociocultural (art. 215 da CF/18) – Ao Judiciário cabe reprimir a ilegalidade, mas não lhe compete, ao menos em tese, ingerir na escolha da Municipalidade quanto ao local para realização de determinados eventos – Ação julgada improcedente na 1ª Instância – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por ELIZABETH MARIA OLIVI E OUTROS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, pela qual buscam os autores seja determinado que a ré impeça a realização de eventos no local denominado “Avenida do Lago”.

A r. sentença de fls. 455/459, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Apelam os demandantes às fls. 468/473, pugnando pela inversão do julgado. Registram haver locais específicos para realização de eventos culturais, mas, ainda assim, opta a Prefeitura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por bloquear uma das principais avenidas da região. Indicam que foi constatado níveis de ruídos acima do legalmente permitido. Aduzem que o distúrbio do sossego é vedado em vários dispositivos normativos: art. 42 da Lei n.º 3.688/41; art. 167 da Lei n.º 2.131/91 (Lei Orgânica do município de Bebedouro – SP); art. 1.277 do Código Civil, art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro; Resolução CONAMA n.º 01/90 e a norma NBR n.º 10.151 da ABNT.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 479).

É o relatório.

Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por ELIZABETH MARIA OLIVI E OUTROS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

Registram os autores serem residentes na Avenida Sérgio Sessa Stamato (conhecida como Avenida do Lago), sendo que, no dia 09.02.2018, a Prefeitura de Bebedouro bloqueou referido local para promoção de evento denominado “Esquenta para o Carnaval” e “Vai Quem Quer”, iniciado às 18:00 horas, com previsão de término para às 22:30 horas;

Indicam que, no dia seguinte, a Municipalidade recebeu abaixo-assinado (contando com 28 assinaturas), com solicitação para que não ocorressem mais eventos no local. Apesar disso, no dia 31.12.2018, houve novo bloqueio. Aduz que, na ocasião, a Guarda Municipal foi acionada e constatou poluição sonora muito superior ao limite de decibéis admitido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apontando a existência de locais específicos para a realização dessas espécies de evento, bem como invocando a violação à Lei Municipal nº 2.131/91 (art. 167), requerem os autores seja determinado que a Municipalidade impeça a realização e deixe de realizar eventos no local.

Pois bem.

A sentença mostra-se irretocável.

Com efeito, prevalece, na hipótese, escolha política acerca do local adequado para promoção de manifestação sociocultural, não se podendo ignorar que o art. 215 da CF/18 preceitua que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Os eventos aqui discutidos não revelam atividade ilícita, inexistindo qualquer justificativa capaz de legitimar a adoção de medida legal voltada a proibir a realização de festividades no local.

Importante destacar que os autores fazem menção a eventos esporádicos, os quais não ocorrem toda semana nem tampouco todos os meses. Tratam-se de comemorações pontuais, notadamente para celebração do carnaval e do ano novo. Disso, evidencia-se o uso parcimonioso da região, sem se descuidar do sossego dos moradores locais.

De mais a mais, também é preciso destacar que o provimento almejado compreende determinação genérica consubstanciada em proibição indistinta e indeterminada, o que não se mostra razoável.

Poderiam os autores terem apresentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão clara e objetiva, deduzindo cominações específicas quanto ao cumprimento de normativa relacionada ao direito urbanístico, tal como, por exemplo, a obediência aos níveis máximos de ruído permitidos.

Isso, contudo, não foi feito, de maneira que, adstrito aos limites impostos pelo pedido da forma como realizado, fica absolutamente inviável o acolhimento, sob pena de ingerência desmedida do Poder Judiciário.

Quanto ao ponto, bem observou o juízo singular.

“[...] A questão trazida ao juízo consiste em incômodo causado por eventos públicos realizados na Avenida Sérgio Sessa Stamato, e os autores pretendem a expedição de ordem judicial proibitiva de tais eventos, sejam os promovidos pelo Município de Bebedouro, sejam os particulares realizados mediante autorização do Município.

Está comprovado que os eventos realizados no local, por meio de trios elétricos e carros de som, incomodam os autores, e está comprovado que nos dias em que acontecem tais eventos, os ruídos acarretam desconforto, porque são acima de 55 decibéis, e podem ocasionar estresse ao ser humano, conforme o documento de fls 107/116.

De outro lado, a vida em sociedade exige tolerância, porque uma parte da população não gosta de barulhos causados por eventos musicais, e de outro lado, uma outra parcela da população gosta de divertir-se com eventos dessa natureza.

A questão é decidir onde serão realizados tais eventos e essa decisão é política, e não judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ao Poder Executivo decidir onde serão organizados os eventos e não há ilegalidade na opção política de definir pela realização deles na Avenida Sérgio Sessa Stamato.

É certo que isso pode acarretar desvalorização de imóveis residenciais, todavia, a opção é política e não pode ser modificada por decisão judicial, vez que o Poder Judiciário não pode legislar.

O Município de Bebedouro tem Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos pelo voto popular, e eles detêm legitimidade para tomarem as medidas que entenderem politicamente mais adequadas ao interesse público e dos munícipes, e o Poder Judiciário somente pode atuar quando houver violação da Lei, o que não é o caso dos autos.

Os ruídos causados pelos trios elétricos e outros aparelhos de som na Avenida Sérgio Sessa Stamato incomodam muitos munícipes, todavia, a questão deve ser resolvida politicamente, e não judicialmente, por meio de sentença, porque o Poder Judiciário não pode impedir o Município de fazer a opção discricionária de realizar os eventos na Avenida Sérgio Sessa Stamato ou no Sambódromo, ou na FACCIB nova, ou na FACCIB velha, vez que essa opção é exclusivamente política.

Eventos com trios elétricos sempre irão incomodar pessoas, porque, realmente, o barulho é muito intenso, porém, o Poder Judiciário não pode proibir a realização dos eventos na Avenida Sérgio Sessa Stamato, para não incomodar os autores, e determinar que tais eventos sejam realizados em outros locais, para incomodar outros munícipes, como querem os autores, que a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determine a realização de eventos no Sambódromo, ou na FACCIB nova, ou na FACCIB velha, ou seja, os autores querem não ser incomodados, e se o incômodo atingir terceiros munícipes, desde que não sejam os da Avenida Sérgio Sessa Stamato, não teria problema.

A vida em sociedade implica em pluralidade de atividades para todos os munícipes, tanto os que gostam de sossego, quanto os que gostam de barulho, e é preciso que todos tenham tolerância, sob pena de inviabilizar a vida em comunidade.

Em suma, inexistente Lei municipal proibitiva de realização de eventos na Avenida Sérgio Sessa Stamato, e por isso, não pode o Poder Judiciário legislar, e criar uma norma proibitiva judicial, salvo quando os eventos ocorrerem próximo de hospitais, o que não foi informado nos autos, e a pretensão deduzida na inicial é improcedente. [...]”

De fato, a providência sugerida pelos autores integra, na verdade, matéria afeta a ato de governo, cuja atribuição recai sobre a avaliação de oportunidade e conveniência do Administrador.

Como já antecipado, o acolhimento do pedido, na forma como feito, implicaria ofensa ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, pois estaria o Judiciário imiscuindo-se em assunto de competência discricionária da Administração Pública.

É cediço que ao Judiciário cabe determinar à Administração o cumprimento de obrigações de estatura constitucional ou que se confinam ao afastamento de ilegalidades concretas em sua órbita de atuação. Mas, neste contexto, não se insere a coibição genérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à realização de eventos socioculturais no local em questão.

Por pertinente:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação civil pública ambiental - Poluição sonora decorrente de eventos musicais realizados em praça pública pelo Município de Amparo - Obrigação de não fazer imposta ao Município consistente em abster-se de realizar ou autorizar evento com atividade musical na Praça Pádua Salles - Impossibilidade - Ponderação entre os direitos à livre manifestação sociocultural e ao meio ambiente equilibrado - Atividade que não é ilícita quando respeitados os níveis máximos de ruído permitidos - Obrigação de adequar as emissões sonoras ao padrão da Resolução CONAMA nº 01/90 e da Norma NBR nº 10.151 da ABNT - Precedente deste Tribunal - Sentença reformada - Recurso provido.” (Ap. nº 0005460-14.2014.8.26.0022, Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, j. de 18.02.2016; grifos nossos).

Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe no caso em apreço, devendo permanecer inalterado o r. *decisum* monocrático que, bem motivado, atentou para os postulados constitucionais e legais acima citados, aplicando-os de maneira correta, certificando ser despiciendo maiores interpretações à luz do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes. E, pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em primeiro grau em mais R\$ 200,00, com esteio no art. 85, § 11, do CPC.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

LEME DE CAMPOS

RELATOR